

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 942200

Órgão: Prefeitura Municipal de Sericita
Responsável: Marilda Eni Coelho Reis
Procuradores: Wendel Salum Dourado – OAB/MG 74.798; Misnã Dutra Camini – OAB/MG 150.948
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA QUANTO ÀS FALHAS INICIALMENTE DETECTADAS. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E LEI MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DAS INSCRIÇÕES EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Retificações tempestivas do edital, conforme determinações do Tribunal, afastam a responsabilização do agente quanto às irregularidades inicialmente detectadas.
2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.
3. A reserva de vagas determinada no art. 37, VIII, da Constituição da República, tem dupla função: inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possibilitar à Administração Pública admitir pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício de cada cargo. Deve o gestor conferir concretude ao fixado no referido dispositivo constitucional, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro.
4. As disposições editalícias devem guardar consonância com a legislação municipal. A divergência na jornada de trabalho de determinado cargo prevista no edital com a definida na legislação de regência pode ensejar aplicação de multa ao gestor.
5. Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos à conta do cofre público municipal, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 30/08/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do Concurso Público n. 001/2014, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sericita.

Em exame inicial, a unidade técnica apontou impropriedades, fls. 11/17.

Às fls. 19/22, determinei a intimação da gestora para esclarecer as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, bem como informar o número de vagas ocupado por pessoas com deficiência, para cada cargo do quadro de servidores da Prefeitura.

Devidamente intimada, a prefeita juntou ofício, fls. 27/34, e documentos, fls. 35/41, com justificativas e informou que não havia vagas ocupadas por pessoas com deficiência. Indicou também a realização de retificações editalícias.

A coordenadoria técnica, em análise de fls. 46/53, considerou sanados os apontamentos iniciais e sugeriu a intimação da gestora para proceder à complementação da instrução dos autos.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação da responsável, para apresentação de defesa, e sua intimação para remessa dos comprovantes de publicidade do segundo e terceiro termos de retificação do edital, nos moldes da Súmula n. 116 deste Tribunal, bem como dos autos do procedimento administrativo que precedeu a publicação do edital em tela e que ensejou a contratação da empresa Tendência Assessoria e Consultoria Ltda., fls. 56/74.

Indeferi o pedido de intimação da prefeita para remessa do processo de contratação da empresa organizadora do concurso, uma vez que o objeto dos presentes autos restringe-se ao exame prévio do conteúdo do edital do concurso público. Determinei a citação da responsável, não obstante, para apresentação de defesa e a sua intimação para juntar aos autos os comprovantes de publicidades pendentes, fls. 89/90.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa e documentos, fls. 99/102.

A unidade técnica elaborou o exame de fls. 104/110, em que concluiu pela ausência de comprovação de publicidade dos segundo e terceiro termos de retificação do edital, sugerindo a intimação da responsável para complementação da instrução dos autos.

O *Parquet* emitiu parecer conclusivo, fls. 112/115, pela irregularidade do concurso público regido pelo Edital n. 01/2014, em razão do recolhimento dos valores decorrentes da inscrição em conta corrente de titularidade da empresa organizadora; da falta de comprovação da publicidade do segundo termo de retificação em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão e do terceiro termo de retificação no diário oficial e no quadro de avisos do órgão, com a devida aplicação de pena e expedição de recomendações.

Em seguida, a prefeita trouxe aos autos novo ofício, fl. 118 e documentos fls. 119/122, encaminhando cópias das publicações do segundo e terceiro termos de retificação editalícia, no Diário Oficial de Minas Gerais e no jornal Hoje em Dia.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na análise do edital de Concurso Público n. 01/2014, da Prefeitura Municipal de Sericita, foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de publicidade dos termos de retificação editalícia, nos termos do enunciado da Súmula TC n. 116.

Inicialmente, a equipe técnica anotou que ficou comprovada a divulgação do primeiro termo de retificação apenas na internet, fls. 11/12.

Em sede de oitiva prévia, a responsável acostou aos autos comprovantes de publicidade do primeiro termo retificatório no quadro de avisos, no Diário Oficial de Minas Gerais, e no Jornal Hoje em Dia, restando comprovada a publicidade das retificações nos termos da Súmula TC n. 116.

Em relação às demais retificações do edital, a responsável apresentou defesa, fls. 99/100, e documentos, fls. 101/102, incluindo cópia da publicação do terceiro termo de retificação no Jornal Hoje em Dia e do segundo termo retificatório no Diário Oficial de Minas Gerais.

Por ocasião do reexame, o órgão técnico assinalou que permaneceu pendente a comprovação da publicação das duas últimas retificações.

Com efeito, na Súmula TC n. 116 desta Corte de Contas, encontra-se a determinação de que haja publicação dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, na imprensa oficial, nos quadros de aviso do órgão, internet e em jornal de grande circulação, condição indispensável para sua eficácia, a conferir:

“A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”. (RETIFICADA NO D.O.C DE 31/10/11 – PÁG. 01)

Assim, o *Parquet* destacou a falta de comprovação da publicidade do segundo termo de retificação em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão e do terceiro termo de retificação no diário oficial e no quadro de avisos do órgão.

Posteriormente, a responsável juntou cópias das publicações do segundo e terceiro termos de retificação editalícia no Diário Oficial de Minas Gerais e no jornal Hoje em Dia, fls. 119/122.

Assim, levando em consideração os documentos trazidos pela gestora após a análise técnica e o parecer ministerial, verifico que somente não foi demonstrada a afixação das retificações no quadro de avisos da Prefeitura. Isso posto, tendo em vista a divulgação em diário oficial e jornal de grande circulação, e especialmente a disponibilização das retificações na internet – atualmente, o principal meio de rápida divulgação de informações – deixo de apenar a responsável. Não obstante, recomendo que, nos próximos concursos, diligencie para que a publicidade do edital e suas retificações seja realizada por todos os meios previstos na Súmula TC n. 116.

2.2. Divergência entre os quantitativos de vagas criadas, ocupadas e ofertadas para os cargos de Operador de Máquina Pesada I, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem I, Secretário Escolar e Professor I.

A unidade técnica constatou a oferta de vagas não disponíveis para os cargos de Operador de Máquina Pesada I, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem I, Secretário Escolar e Professor I.

A responsável alegou que houve equívoco no lançamento de dados do FISCAP, e que tais falhas foram corrigidas, informando a existência dos cargos de Operador de Máquina Pesada II, além do Operador de Máquina Pesada I. Demonstrou a edição do segundo termo de retificação editalício, fls. 38/39, e da Lei Complementar n. 21/14, por meio da qual foram criados cargos de Auxiliar de Biblioteca, Secretário Escolar e Professor I.

Em seguida, levando em consideração a informação da gestora, bem como a documentação encaminhada, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, fl. 48.

Tendo em vista a retificação das informações contidas no sistema FISCAP e no edital, acolho o estudo técnico e considero sanadas as impropriedades.

2.3. Vencimentos dos cargos de Professor I, Professor II, Operador de Máquina Pesada I e Supervisor de Escola previstos no edital em desconformidade com a legislação municipal.

Em exame inicial, a coordenadoria técnica entendeu haver divergência entre os vencimentos contidos no edital e na legislação municipal em relação aos cargos de Professor I, Professor II, Operador de Máquina Pesada I e Supervisor de Escola.

A prefeita informou que houve omissão no lançamento da legislação pertinente aos vencimentos no sistema FISCAP, posto que diversas leis foram editadas, desde 2004, reajustando o vencimento básico dos cargos públicos municipais (Leis Municipais n. 617/06, 628/07, 658/09, 703/10, 721/11, 732/11 e 742/12 e Lei Complementar Municipal n. 24/14). Contudo, admitiu que havia divergência em relação ao cargo Professor II, sanada por meio do segundo termo de retificação, fls. 38/39.

Após, o órgão técnico concluiu estarem os vencimentos constantes no edital de acordo com as normas legais do município.

Pelo exposto, de acordo com o órgão técnico, tendo em vista a retificação editalícia e das informações no sistema FISCAP, afasto a irregularidade inicialmente apontada.

2.4. Irregularidade quanto à escolaridade exigida para os cargos de Oficial de Serviço Público e Professor I.

O órgão técnico apontou divergências entre as escolaridades previstas no edital e na legislação municipal para os cargos de Oficial de Serviço Público e Professor I.

A responsável esclareceu que foi efetuada alteração quanto às divergências detectadas, por meio do segundo termo de retificação, fls. 38/39, informando, contudo, que, por meio da Lei Complementar Municipal n. 21/14, a escolaridade do cargo de Professor I foi alterada, passando-se a exigir Curso Normal Superior ou Curso Superior de Pedagogia, havendo autorização para que seja empossado o profissional que comprove haver concluído o curso de 2º grau com habilitação em magistério, especificamente para o exercício das funções de magistério na Educação Infantil, ou nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, nos termos do seu art. 172.

A unidade técnica e o *Parquet* opinaram pela regularidade do edital, recomendando, porém, a revisão da Lei Complementar Municipal n. 05/04, de forma a atender à escolaridade exigida na Lei Nacional n. 9.394/96, na qual constam as regras gerais da educação brasileira.

À luz das disposições contidas na Lei Nacional n. 9.394/96, verifico a regularidade do edital. Ademais, tendo em vista a informação trazida pela responsável de que as disposições da Lei Complementar Municipal n. 05/04 não mais vigem, e compulsando o texto da Lei Complementar Municipal n. 21/14, não vislumbro a necessidade de atualização da legislação municipal. Assim, indefiro a diligência sugerida pelo Órgão Ministerial e afasto o apontamento técnico inicial.

2.5. Irregularidade na jornada de trabalho dos cargos de Professor I e Servente Escolar e ausência de jornada fixada para o cargo de Professor II na legislação municipal.

A unidade técnica verificou que as jornadas previstas no edital para os cargos de Professor I e Servente Escolar estavam em desconformidade com o disposto na Lei Municipal n. 451/94. Constatou também que não havia jornada fixada em lei para o cargo de Professor II.

A prefeita informou que “a edição da Lei Complementar Municipal n. 0021/2014 adequou a legislação municipal à prescrição contida no Edital antes mesmo da abertura do prazo de inscrição no Concurso”, fl. 33.

Assim, o órgão técnico considerou sanados os apontamentos iniciais, fl. 52.

Contudo, compulsando a Lei Complementar Municipal n. 021/14, verifico que persistem divergências entre o edital e a legislação municipal. Isso porque, na Lei Complementar Municipal n. 21/14, previu-se:

“Art. 81 - As atribuições específicas do ocupante de cargo do Quadro de Servidores Municipais da Educação de Sericita, nos termos do artigo 8º, serão desempenhadas em exercício na Escola ou outro Órgão do Sistema Municipal de Ensino, com cumprimento da seguinte jornada de trabalho:

I – Professor I: 18 (dezoito) horas semanais, mais 9 (nove) horas de atividades extraclasse;

II – Professor II: jornada de trabalho variável, de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, fixada em horas/aula semanais, com atividades extraclasse, devendo cumprir preferencialmente jornada de 18 (dezoito) horas/aula, mais 9 (nove) horas aula de atividades extraclasse.”

No edital, contudo, originalmente, estipularam-se as jornadas de 20 horas + 4 horas e de 18 horas + 6 horas para os cargos de Professor I e II, respectivamente, fls. 78-v/79. No segundo termo de retificação, fl. 87, a jornada do cargo de Professor II – Educação Física foi alterada para 27 (vinte e sete) horas.

Desse modo, mesmo após a retificação editalícia, verifica-se divergência entre o previsto no edital e o disposto na legislação de regência quanto à jornada do cargo de Professor I. Assim, considerando as graves consequências da impropriedade, bem como a notícia de que o edital já foi homologado, não sendo mais possível sua retificação, aplico multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à Prefeita Marilda Eni Coelho Reis. Determino também que a gestora assegure o integral cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 21/14.

2.6. Exigência de entrega de documentos e requerimentos por Sedex.

A unidade técnica considerou que a exigência de entrega de documentos e requerimentos pelo correio, via Sedex, acarreta ônus desnecessário aos candidatos, observando que seria suficiente a entrega via postal, com aviso de recebimento, fl. 16.

A responsável relatou que a recomendação levantada pela equipe técnica foi devidamente acolhida, sendo providenciada a retificação, fl. 38.

Em novo exame, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade.

Promovida a alteração necessária, conforme segundo termo de retificação, fl. 38, afasto o apontamento inicial.

2.7. Reserva de vagas aos candidatos com deficiência.

A prefeita encaminhou a certidão de fl. 40 na qual informa que o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Sericita não possui servidores com deficiência. Informou ainda,

fl. 100, que, não sendo possível preencher as vagas reservadas, elas serão destinadas aos candidatos constantes da listagem da ampla concorrência.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou que a informação prestada pela responsável não foi devidamente demonstrada, uma vez que nada consta no edital a este respeito.

O Ministério Público assinalou que foi observado o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, ao se reservar 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos com deficiência, no item 9.8. Destacou ainda que, no subitem 9.8.1, dispôs-se corretamente acerca da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, com a aplicação da reserva de 5% (cinco por cento), informando que a primeira nomeação de candidato com deficiência dar-se-á para o preenchimento da 5ª vaga, seguida da 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim sucessivamente. Por fim, informou que a reserva editalícia de vagas às pessoas com deficiência não impede que, não sendo aprovados candidatos nessas condições, os postos sejam ocupados por candidatos aprovados na lista geral, considerando o edital omissivo a esse respeito, fl. 114.

Cumprе salientar que a matéria é controversa e complexa, conforme explicitado a seguir.

Defendo que devem ser disponibilizadas vagas às pessoas com deficiência, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n. 3.298/99, por pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas por ocasião de cada certame.

Assim já se manifestou este Tribunal de Contas em casos análogos ao apreciado nos presentes autos. Trago à baila o entendimento do então Conselheiro em exercício, Gilberto Diniz, consignado no voto proferido no Processo n. 837.710, Edital de Concurso Público, na sessão da Primeira Câmara de 26/10/10, *verbis*:

“A porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional da Administração Pública, e não levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, sob pena de o percentual fixado no ato convocatório ultrapassar o designado na legislação de regência e frustrar o ideal constitucional que, a despeito de imprimir política de discriminação positiva, corrigindo uma situação de desigualdade que os deficientes sofreram ao longo do tempo, e ainda sofrem, em vários segmentos da sociedade, não objetiva onerar ou mesmo castigar a clientela comum.” [grifo nosso]

Essa interpretação se coaduna com o objetivo da norma constitucional de garantir o acesso das pessoas com deficiência ao serviço público, sem ensejar discriminação às avessas, ou seja, privilegiar essa categoria em detrimento dos demais cidadãos. Explico-me: ao se estabelecer o percentual levando-se em conta apenas as vagas disponíveis em todo e qualquer concurso, corre-se, por exemplo, o risco de, após sucessivos certames, obter-se quadro funcional composto de 50% (cinquenta por cento) de pessoas com deficiência, extrapolando-se em muito o percentual legalmente previsto. Lado outro, sendo a reserva calculada a partir do total de cargos existentes, e não em razão das vagas colocadas em concurso, inserem-se as pessoas com deficiência de forma gradativa e proporcional, preservando-se, a qualquer tempo, o percentual inicialmente fixado pela Administração, nos termos da lei.

Em idêntico sentido, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, indeferindo medida cautelar no Mandado de Segurança n. 25.074, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 22/10/04, na qual faz remissão à decisão proferida no RE n. 227.299:

“E, posto que neste juízo provisório, tenho que acertou, porque, a desconsiderar o número dos cargos e empregos para efeito de reserva, a pessoas portadoras de

deficiência, de vagas em cargos e empregos públicos, teríamos algumas consequências práticas absurdas, das quais a mais visível seria a de, ao final de vários concursos, com uma ou duas vagas em cada um, acabarem sendo todas, ou quase todas, do quadro funcional, preenchidas por aqueles aos quais a Constituição pretendeu apenas garantir ocupem parte (percentual) do número dos cargos ou empregos de cada órgão, por conta e em rol da condição pessoal de portadores de deficiência.” [grifo nosso]

Mais recentemente, o mencionado ministro reiterou a hermenêutica delineada, ressaltando que, por consectário lógico do senso comum, ela é a única diretriz a harmonizar-se com a *ratio legis* que motiva a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

“A limitação do número de vagas em relação ao número dos cargos ou dos empregos públicos, em cada unidade administrativa, é o único critério que, sem prejudicar o acesso dos demais cidadãos com base nos requisitos ordinários, concretiza a reserva de percentual para uma especial categoria de pessoas. Em palavras menos congestionadas, o que assegura a Constituição é que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, considerados em cada quadro funcional, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que só pode apurar-se no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não, é óbvio, perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.” [grifo nosso] (Rec. Extraordinário n. 408.727/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 30/7/09, DJ-e de 13/8/09).

O que se busca com essa interpretação, além de, por um lado, atalhar a exagerada discriminação positiva, é também, por outro ângulo, não esvaziar a norma constitucional de regência, ressaltando-se que, não observada essa linha de intelecção, patente seria o esvaziamento do princípio constitucional da inclusão das pessoas com deficiência, em odiosa vedação de acesso aos desiguais.

Convém ressaltar que a aplicação do percentual de reserva poderá resultar em fração, hipótese em que deverá ser promovido o arredondamento, que, por si só, é objeto de interpretações divergentes.

Em meu juízo, o arredondamento não pode servir de subterfúgio para o descumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, por força do qual a reserva de percentual é imperativa. Assim, caso o quadro de pessoal seja formado por mais de 1 (um) cargo, ao menos 1 (um) deles deverá ser reservado às pessoas com deficiência, apesar de ultrapassar o limite de 20%, fixado na Lei n. 8.112/90, frequentemente utilizado como parâmetro máximo de reserva, sob pena de esvaziamento de norma constitucional por força de lei infraconstitucional.

A título ilustrativo, trago à baila decisão cautelar referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 14/6/12, no Processo n. 872.278, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, e levado em sessão pelo Conselheiro Eduardo Carone, na condição de Presidente da Câmara, nos termos regimentais, vejamos:

“A Administração deve primar pelo atendimento das exigências aplicáveis, pois é imperiosa a obediência da exigência constitucional de reserva de vagas, tendo em vista a necessidade de serem implantadas as ações sociais afirmativas.

Ao estipular os quantitativos isoladamente para cada cargo, embora deva a Administração considerar o percentual previsto no edital para reserva de vagas para deficientes, não se pode deixar de garantir a devida concretização do comando constitucional insculpido no art. 37, inciso VIII da CF/1988.

Nesse contexto, em que pese a adoção do parâmetro estipulado na legislação federal, o qual estabelece o percentual mínimo de 5% e o percentual máximo de 20%, entendo que a interpretação destinada a conferir a máxima efetividade às normas constitucionais se

aplica para prever a necessidade de reserva de, ao menos, uma vaga para os portadores de deficiência nos casos em que o quantitativo de cargos ofertados no certame exceda a 01 (um).

Apenas nas hipóteses de previsão de uma só vaga é que se tem admitido afastar a obrigatoriedade de fixação do percentual destinado aos portadores de necessidades especiais, pois, nestes casos, todos os candidatos competem em igualdade de condições. Nesse sentido, cita-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 8417/ DF, Relator: Min. Paulo Medina, julgado em 12 de maio de 2004.

Relativamente, então, ao percentual de vagas ofertadas aos portadores de necessidades especiais, tem-se que, para determinados cargos, a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência não será, necessariamente, a quinta vaga, admitindo-se, assim, excepcionalmente, ultrapassar o limite percentual de 20%”. [grifo nosso]

Assim, visto que a porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional do órgão, não se levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, entendo que, por decorrência lógica, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência depende do número de pessoas nessa condição atualmente ocupando vagas reservadas em cada cargo, não sendo possível fixar, previamente, uma ordem invariável de convocação de candidatos com deficiência.

Portanto, recomendo ao gestor que, nos próximos concursos, diligencie para que seja conferida concretude ao disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, assegurando-se a reserva de percentual em face do total dos cargos existentes em cada quadro funcional, informando sempre, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame.

2.8. Falta de informação acerca da titularidade da conta onde foram depositados os valores decorrentes da taxa de inscrição.

O Ministério Público destacou às fls. 70/73, que “as receitas públicas são provenientes de fontes definidas, portanto hauridas do patrimônio público e do privado. Configuram entradas definitivas de dinheiro promotoras do incremento dos bens pertencentes ao domínio do Estado”. Teceu comentários acerca do princípio do orçamento bruto, renúncia de receita e princípio da unidade do orçamento, apontando jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e desta Corte de Contas, requerendo a remessa dos documentos referentes ao processo administrativo que precedeu a publicação do edital do concurso público em tela, afim de verificar a legalidade do recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição, à luz do princípio da unidade de caixa.

Indeferi o referido pedido ministerial, uma vez que o objeto dos presentes autos restringe-se à análise prévia do conteúdo de edital de concurso público, a fim de verificar a sua legalidade. Em tempo, determinei a citação da Prefeita Municipal para apresentação de defesa, intimando-a a informar a titularidade da conta em que foram depositados os valores recolhidos a título de taxa de inscrição, fls. 89/90.

A responsável informou que os valores referentes à taxa de inscrição foram depositados na conta de n. 1179-7, agência n. 4157, da Caixa Econômica Federal, cuja titularidade é da empresa Tendência Assessoria e Consultoria Ltda. Informou também que a utilização de conta corrente de titularidade da empresa teve por objetivo reduzir as despesas com taxas cobradas pelas instituições financeiras para emissão de boletos bancários, agilizando inclusive o repasse dos valores à empresa contratada, fls. 99/100.

O órgão técnico concluiu que o questionamento foi esclarecido, mas registrou a irregularidade do recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição em conta da empresa organizadora, fls. 107/108.

Importante registrar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula 214, TCU) no sentido de que tais valores devem ingressar nos cofres públicos, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis. Assim, o recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deveria ser feito na conta única da entidade, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/64.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta de n. 850.498, formulada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapucaí-Mirim, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que assim se manifestou:

“1. taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64).

2. Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro.

3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.”

Desse modo, os valores correspondentes às inscrições no certame em esboço deveriam ter ingressado no cofre público municipal, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis, por inteligência da Súmula 214 do TCU, *in verbis*:

“Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.”

Constatada a irregularidade, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) à Prefeita Marilda Eni Coelho Reis e recomendo que, nos próximos concursos, proceda ao recolhimento dos valores de inscrição na conta única da Prefeitura Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, manifesto-me pela irregularidade do edital do Concurso Público n. 01/2014, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sericita, e aplico multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), à Prefeita Marilda Eni Coelho Reis, do Município de Sericita, sendo:

a) R\$ 500,00 em razão de divergência na carga horária do cargo de Professor I, devendo a gestora diligenciar pelo integral cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 21/14 (item 2.5); e

b) R\$ 1.000,00 em razão do recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição no concurso público em conta corrente de titularidade da empresa organizadora (item 2.8).

Recomendo também que, em futuros certames, a Administração Municipal diligencie no sentido de:

1. Promover a publicidade do edital e suas retificações em todos os meios previstos na Súmula TC n. 116 (item 2.1); e
2. Assegurar o efetivo cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, estabelecendo reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, informando sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame (item 2.7); e
3. Recolher os valores de inscrição em conta única da Prefeitura Municipal, sendo indevido o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos diretamente na conta bancária da empresa contratada (item 2.8).

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou pedir vênia ao Relator para aplicar também uma multa de R\$500,00 (quinhentos reais), em face do descumprimento da Súmula n. 116 deste Tribunal, no que tange às republicações das ratificações e retificações do Edital, sobretudo em face da conjugação desse descumprimento com o princípio da simetria das formas.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar irregular o edital do Concurso Público n. 01/2014, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sericita, e em aplicar multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Prefeita Marilda Eni Coelho Reis, do Município de Sericita, sendo: **a)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de divergência na carga horária do cargo de Professor I, devendo a gestora diligenciar pelo integral cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 21/14 (item 2.5); e **b)** R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição no concurso público em conta corrente de

titularidade da empresa organizadora (item 2.8). Recomendamos também que, em futuros certames, a Administração Municipal diligencie no sentido de: **1)** promover a publicidade do edital e suas retificações em todos os meios previstos na Súmula TC n. 116 (item 2.1); **2)** assegurar o efetivo cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, estabelecendo reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, informando sempre, no próprio instrumento convocatório, para fins de controle, o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame (item 2.7); e **3)** recolher os valores de inscrição em conta única da Prefeitura Municipal, sendo indevido o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos diretamente na conta bancária da empresa contratada (item 2.8). Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

